



**LEI MUNICIPAL Nº 1.062, de 04 de abril de 2019.**

Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, revogando as Leis Municipais nº 674/2001, 675/2001, 676/2001, 712/2002, 988/2015 e 1008/2016, e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO**, Estado de Pernambuco, através dos poderes conferidos pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas para sua adequada aplicação.

**Art. 2º** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – Serviços especiais, nos termos desta Lei.

**Parágrafo Único.** O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

**Art. 3º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui órgão da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 4º** O Município poderá criar programas de serviços que aludem os incisos I e II do art. 2º desta lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de



atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 5º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do Artigo 88, Inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 6º** O Conselho administrará um Fundo de recursos destinado ao atendimento aos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I – Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II – Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados;

IV – Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8069/90.

V – Por outros recursos que lhe forem destinados;

VI – Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

**Art. 7º** O Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 10 (dez) membros, sendo 05 (cinco) representantes do município e 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais que serão habilitados por convocação através de edital, sendo a escolha realizada em eleição pelas próprias entidades.

**Art. 8º** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;





II – Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere o Artigo 3º desta Lei bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal de atendimento;

IV – Elaborar seu regimento interno;

V – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI – Nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII – Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

VIII – Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX – Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos conselhos tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programação culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XI – Proceder a inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não governamentais na forma dos Artigos 90 e 91 da Lei 8069/90;

XII – Fixar critérios de utilização, através de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas;

**Art. 9º** O conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.



**CAPÍTULO III**  
**DO CONSELHO TUTELAR**  
**SEÇÃO – I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 10.** O Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública local, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definido na Lei Federal nº 8.069/90 e suas modificações posteriores, será assessorado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

**Art. 11.** Os conselheiros serão eleitos mediante processo de escolha em sufrágio universal e direito, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo Município, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com a Comissão especial eleitoral.

**Parágrafo Único.** Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes da eleição.

**Art. 12.** O processo transcorrerá nos termos do regimento eleitoral elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com a Comissão especial eleitoral.

**SEÇÃO – II**  
**DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DOS CANDIDATOS**

**Art. 13.** Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II – Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – Residir no município há mais de 02 (dois) anos;
- IV – Estar no gozo dos direitos políticos;
- V – Não ter respondido a processos criminais;
- VI – Ser eleitor do município;





VII – Comprovação de, no mínimo, conclusão do ensino médio;

VIII – experiência na promoção, proteção, e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 14.** A candidatura deve ser registrada no prazo estabelecido pela Comissão especial eleitoral, mediante apresentação de requerimento endereçada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

**Art. 15.** O pedido de registro será autuado pelo cartório eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

**Art. 16.** Terminado o prazo para registro das candidaturas, a Comissão Especial Eleitoral mandará publicar edital na Imprensa local, indicando os nomes dos candidatos registrados e fixando prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

**Parágrafo Único.** Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

**Art. 17.** Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da intimação.

**Art. 18.** Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

**Art. 19.** O Candidato inscrito que tiver sua candidatura deferida, deverá ainda se submeter a prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso, conforme artigos acima.

**Art. 20.** Após a análise das provas e recursos haverá a publicação definitiva dos Candidatos habilitados a concorrer ao pleito.

### SEÇÃO III

#### DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

**Art. 21.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.





**Parágrafo Único.** O mandato de 4 (quatro) anos, conforme prevê o art. 132 combinado com as disposições previstas no art. 139 modificado pela Lei 12.696/12, ambos da Lei Federal nº 8.069/90, vigorará para os conselheiros tutelares escolhidos a partir do processo de escolha unificado que ocorreu em outubro de 2015.

**Art. 22.** No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

**Art. 23.** É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se a realização de debates e entrevistas.

**Art. 24.** É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

**Art. 25.** As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 26.** Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração de votos.

**Parágrafo Único.** O juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento à facultatividade de voto e às peculiaridades locais.

**Art. 27.** À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão concedidas de plano pelo Juiz, depois de ouvido o Ministério Público, em caráter definitivo.

#### SEÇÃO IV

#### DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

**Art. 28.** Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

**§1º.** Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas.

**§2º.** Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar no prazo de 05 (cinco) dias, os nomes dos eleitos, bem como o número total de votos recebidos;





§3º. A posse dos Conselheiros Tutelares será realizada pelo Prefeito juntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§4º. Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o respectivo suplente.

## SEÇÃO V

### DOS IMPEDIMENTOS

**Art. 29.** São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho. Padrasto ou madrasta e enteados.

**Parágrafo Único.** Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital.

## SEÇÃO VI

### DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

**Art. 30.** Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos Artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8069/90.

**Art. 31.** O presidente do Conselho Tutelar será escolhido entre seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

**Parágrafo Único.** Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

**Art. 32.** As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.

**Art. 33.** O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

**Parágrafo Único.** As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto e desempate.

**Art. 34.** As sessões serão realizadas de segunda a sexta-feira, no horário das 08 (oito) às 16 (dezesseis) horas.

*[Assinatura]*



**Art. 35.** O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

## SEÇÃO VII DA COMPETÊNCIA

**Art. 36.** A competência será determinada:

I – Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II – Pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

**§1º** - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção legais.

**§2º** - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

## SEÇÃO VIII DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 37.** Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VI - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

*[Assinatura]*





VII - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - residir no Município;

IX - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

X - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XI - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

**Art. 38.** Cabe à legislação local definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como, as sanções a elas cominadas, conforme preconiza a legislação local que rege os demais servidores.

Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;





IX - proceder de forma desidiosa;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art.5º desta Lei e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.

## SEÇÃO IX

### DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

**Art. 39.** Os Conselheiros Tutelares farão jus a um subsídio mensal, no valor de R\$ 1.500,00, reajustados, de acordo com a política salarial do Município, cujas despesas correrão por conta das dotações próprias destinadas no Orçamento Geral do Município para o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§1º.** Aos membros do conselho Tutelar será assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V – gratificação natalina.

**Art. 40.** Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

**Art. 41.** O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.





**Parágrafo Único.** A perda do mandato será decretada pelo Juiz eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

## CAPÍTULO IV

### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO – I

#### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

**Art. 42.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador dos recursos a ele transferidos pelo Município, segundo as deliberações do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ao qual é vinculado.

**§1º.** São receitas do fundo:

I – As transferências da União, do Estado, do Fundo Nacional e Estadual e recursos previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Dotação consignada anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

III – Doações, auxílios, contribuições, transferências e legados de entidades nacional e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV – Doações de pessoas físicas e jurídicas deduzidas do Imposto de Renda, conforme disposto no art. 260 da Lei Federal nº 8069/90 e Decreto Federal nº 764 de 05 de abril de 1993;

V – O produto das aplicações de capitais das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI – Valores provenientes das multas decorrentes da condenação das ações cíveis e/ou penalidades administrativas da Lei, recolhimento de multas aplicadas pela Justiça da Infância e da Juventude, penalidade administrativa art. 213, 214, 228 a 258 da Lei Federal nº. 8069/90 que tratam de crimes em espécie e demais sanções cominatórias, a exemplo da Ação Civil Pública;

VII – Receitas advindas de convênios e contratos;

**§2º** Serão transferidos para o exercício seguinte, os saldos financeiros do Fundo, constantes do balanço anual referente ao exercício do Fundo.

**§3º** As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.





§4º As aplicações de recursos de natureza financeira dependerão da existência de disponibilidade em cumprimento de programação e de prévia aprovação do conselho.

## SEÇÃO – II

### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

**Art. 43.** Compete ao Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios da criança e do adolescente, pelo Estado e pela União;

II – Registrar recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doações ao Fundo Municipal;

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito do Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios da criança e do adolescente, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente segundo as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 44.** O fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Único.** A escrituração contábil e a ordenação das despesas, bem como a percepção dos recursos destinados e dirigidos ao Fundo Municipal, serão movimentados pela forma usualmente adotada pelo Executivo Municipal.

**Art. 45.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Municipais nº 674/2001, 675/2001, 676/2001, 712/2002, 988/2015 e 1008/2016.

Gabinete da Prefeita do Município de João Alfredo, 04 de abril de 2019.

*[Assinatura]*  
**MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO**

- Prefeita -